



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804367-05.2019.8.15.0251.

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Patos.



Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.*

Apelado : *Mosana dos Santos e Maurício dos Santos Nunes*

Advogado : *Halem Roberto de Sousa.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSASSINATO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. REDUÇÃO INDEVIDA. DES PROVIMENTO DO RECURSO.



- Em caso de morte de preso no interior de cadeias públicas, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal, pois o suicídio de detento, ocorrido nos limites da unidade prisional, demonstrou a falha no serviço penitenciário e policial, ferindo o dever de guarda e vigilância constitucionalmente previsto.

- No caso dos autos, o dano moral se presume, *in re ipsa*, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pela esposa e pelo filho da vítima, sendo inerente à própria situação vivenciada por estes que sofreram a violenta perda abreviada de seu genitor, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.

- Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, mostrando-se possível



sua adequação pela instância revisora quando fixado em valor desproporcional e excessivo pelo juízo de primeiro grau, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por **Mosana dos Santos e Maurício dos Santos Nunes**

Em sua peça de ingresso (evento 8751541) alegam os autores que são genitores de Mailson dos Santos Nunes que se encontrava preso na penitenciária de segurança máxima Procurador Romero Nóbrega e em 04 de janeiro de 2017 foi vítima de homicídio por arma de fogo por outro detento.



Alegam que o Estado da Paraíba foi ineficiente em seu dever de guarda e proteção, quando lhe cabia a manutenção da incolumidade física do filho que se encontrava custodiado a disposição da justiça penal.

Requereram indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Devidamente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (evento 8751875) na qual alegou a culpa exclusiva da vítima, inexistência de responsabilidade estatal no âmbito do *de cuius* e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, no caso de procedência dos pedidos, a fixação de indenização em valor módico.

Réplica impugnatória (evento 8751876).

Encerrada a fase instrutória, realizando a entrega da prestação jurisdicional, foi proferida sentença de parcial procedência (evento 8751882), constando o seguinte dispositivo:

“(…) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o



réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos autores, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir do arbitramento nesta sentença (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súmula 54), isto é, a data do óbito (04/01/2017).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado na fase de liquidação, ressalvada a gradação do art. 85, §3º, do NCPC, caso a quantia apurada seja superior a 200 salários-mínimos.

O ente público fica isento do pagamento das custas, a teor do disposto no artigo 29 da Lei Estadual 5.672/92”.

Iresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação (evento 8751884) no qual alegou a não comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores, inexistência de responsabilidade objetiva do Estado, existência de excludente de responsabilidade impondo, assim, a improcedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas (evento 8751887).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça Cível não apresentou *opinio* por entender a ausência de interesse público primário que legitimasse a intervenção do *Parquet* (evento 9318271).



É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação interposto pelas partes, passando à apreciação de sua questão de mérito.

Conforme relatado, cerne do presente versa a respeito do direito, ou não, dos promoventes serem indenizados por danos de ordem moral pela edicidade promovida, em decorrência da morte de seu filho, ocorrida dentro de penitenciária estatal.



O ordenamento constitucional assegura, por meio do artigo 5º, inciso XLIX da Carta Maior, integridade física e moral ao preso. Dessa forma, incumbe ao Estado preservar os mencionados bens jurídicos do apenado, mantendo a vigilância eficiente e constante no interior de suas unidades prisionais.

Dessarte, ao tolher a liberdade de determinado indivíduo, ainda que pela prática de ato socialmente reprovável, a Constituição determina ao ente estatal o dever de preservar a vida deste, devolvendo-o, quando cumprida sua pena, física e moralmente incólume ao convívio social.

Ademais, como é cediço, a preocupação por um sistema prisional que garanta os mínimos direitos do homem não é recente, visto que, já no século XVIII, Cesare Beccaria defendia que: “*o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível*” e que a pena deve causar “*a impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu*” (Dos delitos e das penas, São Paulo; Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 2013, tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, p. 56).



Neste pensar, filio-me ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, segundo o qual, em caso de morte de preso no interior de cadeias públicas, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso, prevista no artigo 37, § 6, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestados de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como é cediço, a norma constitucional supratranscrita adota a Teoria do Risco Administrativo, conforme a qual o Poder Público deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.



No entanto, não haverá a responsabilização do Estado naquelas hipóteses em que for demonstrada alguma das excludentes do dever de indenizar, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da supramencionada Teoria do Risco Administrativo e não da Teoria do Risco Integral.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de conduta omissiva, a Suprema Corte de Justiça vem aplicando o art. 37, §6º, da Carta Magna, ou seja, haverá obrigação de indenizar, independentemente de culpa na conduta administrativa, caso comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do Poder Público em impedir sua ocorrência, quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo. Vejamos:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem



objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (STF/ ARE 754.778 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013).

Doravante, é forçoso registrar que, embora o Estado responda objetivamente pelas suas omissões, somente restará caracterizado o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares, quando o Poder Público ostentar o dever legal específico para impedir o evento danoso. Se fosse adotado entendimento diverso, estaríamos diante da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal da Cidadania já consignaram reiteradas vezes o entendimento a respeito da aplicabilidade da responsabilidade objetiva por morte de custodiados, senão vejamos:



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA ESTATAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou (fls. 221-224, e-STJ): "Depreende-se dos autos que o 1º Apelante foi retido por policiais militares em decorrência de fato criminoso que lhe foi atribuído. No entanto, ao encontrar-se recolhido nas dependências da Delegacia de Polícia de Icatu/MA, este foi agredido pelos demais detentos, sendo constatado, através de exame pericial de fls. 15, que houve a ofensa física indigitada, ocasionando-lhe deformidade permanente e incurável na sua orelha esquerda, sendo este fato igualmente constatado através da foto de fls. 12. (...) Dessa forma, levando em consideração as quantias arbitradas por esta E. Corte para o caso de morte de detento, entende-se prudente elevar o quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de recompor os danos sofridos, na mais devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento ilícito à parte".

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Estado responde objetivamente pela integridade física de detento em estabelecimento



prisional, pois é seu dever prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.

3. Ademais, é inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial - inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexo causal, e exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido” (STJ – REsp 1797451, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11/06/2019).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do novo CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a



responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. 3. Admite-se a revisão do valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A nova análise do posicionamento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp: 1238182, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. em 11/09/2018).

Ocorre que não basta a pura e simples inobservância do dever constitucional de evitar a morte do preso sob sua custódia para restar configurada a responsabilidade civil do ente público no mister da execução penal, sendo necessário, também, que o Poder Público tenha a efetiva possibilidade de agir no sentido de evitar o resultado, sob pena de ser rompido o nexo de causalidade.

No caso em disceptação, verifico estar presente a conduta e o nexo de causalidade apto a fundamentar a responsabilidade civil do Estado, pois o assassinato do detento, ocorrido dentro de unidade prisional, demonstrou a falha no serviço penitenciário e



policial, os quais deveriam estar balizados no princípio da eficiência, especialmente pelo fato de que o detento foi assinado por outro reeducando que, dentro da unidade prisional, portava arma de fogo.

Pelos motivos perfilhados, é evidente a responsabilidade civil do Estado pela ineficiência na prestação do serviço penitenciário, que falhou no dever de preservar não só a integridade física, mas a dignidade da pessoa humana e a própria vida do detento, bem maior constitucionalmente garantido.

No que concerne ao dano moral, não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que este se presume, *in re ipsa*, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pelos filhos da vítima, sendo inerente à própria situação vivenciada por estes que sofreram a violenta perda abreviada de seu pai, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média.



Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).



Assim, há o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma dos Promoventes fixado pelo juiz de primeiro grau perfaz quantia adequada, sobretudo a partir de um cotejamento da jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DA PARAÍBA. VALOR LÍQUIDO/CERTO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, §2º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENQUADRAMENTO, AINDA, NA REGRA DO ART. 496, §3º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.



- A remessa necessária não enseja conhecimento, eis que a condenação imputada ao Estado da Paraíba possui valor líquido e certo – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não excedendo 60 (sessenta salários mínimos) à época da prolação da sentença, o que atrai a regra do artigo 475, § 2º do CPC/73, enquadrando-se, ainda, na exceção prevista no artigo 496, § 3º, II do CPC/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESRESPEITO AO DEVER ESPECÍFICO DE GUARDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO PELA ORIGEM. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “ XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (Art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal)

- “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do



risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua



omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.” (STF - RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

- O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano, não devendo ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.

- In casu, observa-se que o prejuízo fora de uma proporção desmedida, uma vez que a ação trata da filha que sofreu com a perda de seu genitor. Portanto, irretocável a sentença recorrida nesse ponto, ao arbitrar o montante indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que tal quantum atende aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade" (TJPB - Apelação/Remessa Necessária 0011101-71.2011.8.15.2001, 1ª Turma, Rel. Des. José Ricardo Porto, j. em 20/05/2020).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelações – Ação de Indenização por Danos Morais – Agressão física de detento no interior de instituição prisional e morte – Responsabilidade civil



objetiva do Estado – Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade – Dever de indenizar configurado – “Quantum” indenizatório – Majoração da indenização relativa ao dano moral – Cabimento – Provimento parcial ao apelo das autoras e Desprovimento do apelo do Estado da Paraíba.

– A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

– Reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

– O Estado deve ser responsabilizado pela falha no dever de vigilância próprio da atuação administrativa.



– Com fulcro na acurada análise de todas as circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, das provas coligidas aos autos, vê-se estar caracterizado o nexó de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pelo autor e a não identificação de causas excludentes da culpabilidade.

- Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

- “A fixação do quantum da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva.” (RT 757/284)” (TJPB - Apelação 0000804-34.2006.8.15.0011, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 08/06/2020).

Desta forma, a sentença de primeiro grau encontra-se totalmente adequado com os postulados constitucional e a jurisprudência dominante nas cortes pátrias, mostrando-se desnecessária a reforma da mesma.



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**,
mantendo a sentença de primeiro grau incólume.

Majoro os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) da vantagem econômica auferida, na forma do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

